LEI MUNICIPAL N° 3.122/2025

Município de Abaeté - Disciplina Desconto Folha de Pagamento Servidor Público Municipal - Providências.

Faço saber que o Povo de Abaeté, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por esta lei, disciplina a promoção de descontos em folha de pagamento do servidor público do Município.

Art. 2º - O desconto de valores em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Abaeté pode ser compulsória ou facultativa.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - Contribuição para instituto de previdência oficial.

II - Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo.

III - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

IV - Reposição e indenização ao erário.

V - Cumprimento de decisão judicial.

VI - Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado mediante prévia autorização formal do servidor (a), para custear:

I - Contribuição a favor de partido político e mensalidade a favor de entidade sindical.

II - Mensalidade e pecúlio instituídos para participação de entidade representativa de servidores.

III - Contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída nos termos de lei federal.

IV - Mensalidade de seguro de vida instituído em favor do servidor e seus beneficiários, e pensionista,

prestado por sociedade seguradora e, entidade representativa de servidores públicos.

V - Mensalidade de plano de benefícios instituído em favor do servidor e seus beneficiários, e pensionista, prestado por entidade de previdência complementar.

VI - Contribuição em favor de plano de saúde a favor de entidade representativa de servidores públicos ou instituído pelo Município.

VII - Amortização de financiamento de empréstimo pessoal.

VIII - Prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição pública de crédito imobiliário.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta lei municipal, considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa; consignado, o servidor ou pensionista.

CAPÍTULO II
DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 4º - Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I - Instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo como disposto em Lei Federal.

II - Entidade de previdência pública ou privada.

III - Instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

IV - Entidade de classe, associação ou clube representativos de servidores.

V - Instituição pública ou privada de crédito imobiliário financiadora de imóvel residencial.

VI - Entidade sindical.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO

Art. 5º - O credenciamento de pessoa jurídica consignatária para fins de consignação facultativa far-se-á mediante termo de convênio, observados os documentos necessários para a devida comprovação de regularidade jurídica e fiscal relativa à pessoa jurídica interessado.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que possuem credenciamento com o Município anterior à vigência desta lei têm prazo até a data limite de 30 de Junho de 2026 para regularização junto ao Município, sob pena de cessação de desconto quando da não regularização no prazo legal.

Art. 7º - O credenciamento e descredenciamento de pessoas jurídicas para fins de consignação facultativa são de competência da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta lei e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e a entidade consignatária.

§ 2º - Do ato de descredenciamento, caberá recurso ao Prefeito Municipal, o qual decidirá em última instância, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º - O processo de descredenciamento, previsto no caput do art. 7º, deverá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo o disposto em lei, sem prejuízo do dever de indenizar, nas seguintes medidas:

I - Descredenciamento do consignatário.

II - Impedimento à concessão de novo credenciamento pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação do descredenciamento.

§ 1º - A ação danosa, comprovada em processo administrativo, deve se referir a conduta comissiva ou omissiva do consignatário que tenha lesado o servidor público de uma das formas abaixo:

I - Cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado.

II - Condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço.

III - Venda de produto ou serviço inexistente.

IV - Fraude na autorização formal de desconto do consignado.

V - Que não comprove o atendimento das exigências legais ou deixe de atendê-las.

§ 2º - O servidor que obtiver sentença judicial transitada em julgado, condenando a pessoa jurídica consignatária ao ressarcimento de danos decorrentes do contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento é facultado apresentar ao Município a decisão judicial com pedido de descredenciamento da pessoa jurídica consignatária.

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 9º - A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor ou pensionista, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual, com a validação dos dados pessoais e funcionais por responsável pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese é admitido o desconto de valor pecuniário em folha de pagamento diferente do autorizado pelo servidor ou pensionista, ressalvado o reparcelamento que não resulte em majoração da dívida já consignada e, desde que explicitamente constante de contrato.

Art. 10 - Para efeito de desconto facultativo, é responsabilidade da pessoa jurídica consignatária respeitar o limite e as margens consignáveis estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - É assegurado ao servidor ou pensionista do Município a emissão de uma carta demonstrativo de margem por mês por servidor, com validade de 30 (Trinta) dias, contendo número sequencial de emissão, descontos que estão sendo cumprido com suas parcelas sequenciais e o limite de comprometimento de margem comprometido no momento da emissão do documento público.

§ 2º - A soma das consignações facultativas não pode exceder à 40 % (quarenta por cento) da remuneração mensal fixa do servidor público municipal ou pensionista do município, deduzidas as vantagens variáveis e os descontos obrigatórios, excetuando-se os descontos de faltas.

§ 3º - É de integral responsabilidade da pessoa jurídica consignatária observar o limite de comprometimento da remuneração no ato de autorização do desconto em folha,

como condição prévia para efetivação do desconto em folha do servidor ou pensionista, devendo a pessoa jurídica manter junto ao contrato e autorização respectivos uma via da carta de margem emitida pelo Município.

§ 4º - Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de servidor ou pensionista não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

Art. 11 – Por qualquer motivo, observado a precedência dos descontos compulsórios, não havendo saldo disponível para os descontos facultativos previamente autorizados pelo servidor ou pensionista do Município, será observada a ordem de antiguidade de concessão entre eles, promovendo-se a devolução do requerimento de desconto à pessoa jurídica solicitante.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - Por força de lei.

II – Por decisão judicial.

III - Por vício insanável no processo de consignação.

IV - Quando ocorrer dolo ou fraude na formalização do desconto em folha de pagamento do servidor ou pensionista do Município.

V - Por interesse da pessoa jurídica consignatária, expresso por meio de solicitação formal.

VI - Pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que o consignatário não atende às exigências legais.

VII – Por solicitação escrita do servidor ou pensionista do Município, exceto quando de contratos de concessão de crédito por prazo determinado em vigor.

Parágrafo Único - O pedido de cancelamento de consignação deve ser atendido implicando em interrupção do desconto na folha a partir do mês seguinte ao requerimento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente pode ser realizada mediante autorização expressa do servidor público ou pensionista do Município.

§ 1º - A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do servidor público ou pensionista do Município implica em responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade, conforme se apurar em procedimento administrativo disciplinar.

Art. 14 – É de integral responsabilidade da pessoa jurídica consignatária aferir junto ao Município o prazo e a natureza jurídico do vínculo do servidor empregatício para fins de desconto em folha de pagamento.

Art. 15 - A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município de Abaeté por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo servidor público municipal ou pensionista perante a pessoa jurídica consignatária.

Art. 16 – A pessoa jurídica consignatária deve restituir ao Município os custos do processamento do desconto em folha do servidor ou pensionista do Município, fixando-se o correspondente a 1,5% da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) por lançamento realizado pelo Município.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o desconto decorrer de processo licitatório ou

contrato administrativo relativo ao pagamento de folha dos servidores do Município.

§ 2º - Os valores decorrentes da restituição disposta no caput deste artigo far-se-ão mensalmente, mediante emissão de guia de recolhimento sob responsabilidade da pessoa jurídica consignatária.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 29 de Dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal